



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.808 - SC (2009/0123213-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WEEGER INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - MASSA FALIDA E
OUTRO
ADVOGADO : EDMAR CREUZ E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, – violação do art. 150, IV, da CF – cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O posicionamento do STJ é no sentido de que a responsabilidade solidária da União para responder pelos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não se restringe ao valor nominal dos débitos, estende-se, também, aos juros e à correção monetária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.808 - SC (2009/0123213-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WEEGER INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR CREUZ E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - PRESCRIÇÃO.

1. Os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, devem sofrer correção monetária integral, desde cada recolhimento do tributo, com o respectivo reflexo nos juros.

2. Com a conversão em ações dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, decidida nas 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias, ocorridas, respectivamente, em 20.04.1988, 26.05.1990 e 30.06.2005, nasceu o direito de postular as respectivas diferenças de correção monetária, passando a correr o prazo prescricional.

3. Caso em que, nos termos do Decreto-lei 644/69, que acrescentou o § 11º ao artigos 4º da Lei nº 4.156/62, e do artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional para postular a correção monetária e os juros é de 5 (cinco) anos (e-STJ fl. 387).

Os subsequentes embargos declaratórios foram acolhidos parcialmente em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - Descabe a apreciação de dispositivo legal se a matéria nele inserta afigura-se alheia à composição da lide, não tendo sido anteriormente alegada pelas partes.

2 - Havendo tese explícita sobre a matéria em debate, não é preciso que o aresto contenha referência expressa aos dispositivos que tratam dos temas então abordados para que se tenha estes como devidamente prequestionados.

3 - É certo que a norma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62 limita-se a dispor a respeito da responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás em função do discutido empréstimo compulsório. Isso, porém, não impede se reconheça sua responsabilidade mais ampla, por fundamento diverso.

4 - A adoção do entendimento de que a correção monetária seja a mais ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível tem por suporte a vedação constitucional ao confisco (art. 150, IV, CF) - e-STJ fl. 398.

A recorrente alega negativa de vigência aos arts. 150, IV, da CF/88 e 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, o qual estabelece a responsabilidade solidária da União, na espécie, restrita ao valor nominal dos títulos resgatáveis, isto é, a Fazenda Pública não é responsável solidariamente pela correção monetária plena e nem pelos juros legais e remuneratórios.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

O recorrido não apresentou contrarrazões, consoante a certidão de e-STJ fl. 416.

Inadmitido o especial (e-STJ fls. 417-418), subiram os autos a esta Corte em virtude de provimento dado a agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.808 - SC (2009/0123213-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, – violação do art. 150, IV, da CF – cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O posicionamento do STJ é no sentido de que a responsabilidade solidária da União para responder pelos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não se restringe ao valor nominal dos débitos, estende-se, também, aos juros e à correção monetária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Em relação à indicativa de violação do artigo 150, IV, da Constituição Federal, cumpre salientar que não cabe tal ofensa ser analisada nesta Corte, por tratar-se de matéria de índole constitucional, cujo exame compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Nesse sentido o precedente:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.455/97. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA RECURSAL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. CONTEÚDO IMPUGNÁVEL RESTRITO ÀS HIPÓTESES NORMATIVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CORPO DE DELITO INDIRETO CONCLUSIVO. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE MANIFESTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVANTE GENÉRICA. APLICAÇÃO A FATO INCRIMINADO EM LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E 1.º, § 4.º, DA LEI N. 9.455/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não se conhece de recurso especial que pretende o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. Precedentes do STJ.

2- Ao contrário do sucedido nos recursos de fundamentação livre, o conteúdo impugnável do recurso especial encontra-se prévia e estritamente fixado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, a cuja missão uniformizadora deve se ater.

.....

9-Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 443.500/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.11.09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao alcance da responsabilidade solidária da União para responder pelos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o posicionamento do STJ é no sentido de que não se restringe ao valor nominal dos débitos, estende-se, também, aos juros e à correção monetária, mesma orientação adotada pelo acórdão recorrido.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 188/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306/STJ.

1. O termo inicial da prescrição da diferença de correção monetária do principal é a data da Assembleia Geral Extraordinária em que se homologou a conversão das obrigações ao portador em ações, a saber: a) 20 de abril de 1988, 72ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 1ª conversão, b) 26 de abril de 1990, 82ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 2ª conversão e c) 30 de junho de 2005, 143ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 3ª conversão.

2. A correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena e integral, sendo que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção deve obedecer à regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O contribuinte tem direito à correção monetária plena dos créditos objeto da condenação, adotando-se os índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.

4. Indevida, contudo, a atualização monetária entre a data da constituição do crédito em 31 de dezembro do ano anterior e a data da assembleia de conversão, eis que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Como se sabe, para determinar aquele valor basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários. Inexiste, com efeito, qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."

5. Os juros remuneratórios devem obedecer ao prazo prescricional quinquenal, sendo certo que seu termo inicial é o mês de julho de cada ano vencido, isto é, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

6. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002, não havendo falar em incidência da Súmula nº 188/STJ, por não se cuidar, como não se cuida, a espécie, de ação de repetição de indébito.

7. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos débitos, estendendo-se, também, aos juros e à correção monetária. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade.

9. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).

10. Agravo regimental da Fazenda Pública improvido.

11. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido. (AgRg no REsp 844.771/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 02.02.10 - sem destaque no original);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APURAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual);

3. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações.

4. A mera interpretação, pelo órgão fracionário do Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende o princípio da reserva de plenário.

5. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.

6. Agravos Regimentais não providos (AgRg no REsp 973.434/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.11.09 - sem destaque no original).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0123213-8

REsp 1122808 / SC

Números Origem: 200572050026219 200801053350 200804000083380

PAUTA: 06/05/2010

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WEEGER INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR CREUZ E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária